

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

## GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIA Nº 2.427, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, no Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.017228/201684, resolve:

Art. 1º Ficam definidos o manejo da praga *Oncideres impluviata* e as medidas emergenciais de defesa sanitária vegetal que deverão ser adotadas para a emergência fitossanitária, objeto da Portaria/MAPA nº 2.426, de 1º de dezembro de 2017:

I - elaboração e divulgação do plano de manejo;

II - monitoramento contínuo da praga;

III - destruição de restos culturais;

IV - controle químico;

V - pesquisa visando utilização do controle biológico. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º A medida preconizada no inciso I será implementada pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, com a colaboração da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, sem prejuízo da participação do órgão estadual de defesa agropecuária.

§ 2º As medidas preconizadas nos incisos II, III e IV são de responsabilidade dos produtores.

§ 3º A medida preconizada no inciso V será coordenada pela EMBRAPA, sem prejuízo da participação de outras instituições de pesquisa.

Art. 2º Fica autorizado, em caráter emergencial e temporário, a comercialização e o uso de produtos agrotóxicos, que tenham como ingrediente ativo a substância Bifentrina para fins de controle da praga, nas áreas em estado de emergência fitossanitária.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput vigorará enquanto perdurar a situação de emergência fitossanitária para a praga *Oncideres impluviata*, declarada pelo MAPA.

Art. 3º O responsável técnico pela propriedade localizada dentro da área sob estado de emergência fitossanitária, ao constatar o ataque da praga *Oncideres impluviata*, poderá emitir receituário agrônômico com a indicação de uso de Bifentrina.

Parágrafo único. Nas florestas onde for executado o controle químico, as pulverizações deverão ser precedidas por comunicação ao órgão estadual de defesa sanitária vegetal, com antecedência mínima de três dias, contendo nome da propriedade e proprietário, área a ser tratada e mapa com localização digital em formato HTML.

Art. 4º As propriedades que utilizarem produtos contendo o ingrediente ativo Bifentrina na contenção emergencial da praga *Oncideres impluviata* serão objeto de fiscalização da aplicação, conforme o art. 10 da Lei nº 7.802, de 11 de julho 1989, e Decreto no 24.114, de 12 de abril de 1934.

Art. 5º O responsável técnico pela propriedade, que utilizar produtos contendo o ingrediente ativo Bifentrina, fica obrigado a encaminhar relatório anual até o mês de abril, ao órgão estadual de defesa sanitária vegetal, contendo os dados de monitoramento da praga.

Parágrafo único. O não envio do relatório dentro do prazo estabelecido no caput implicará na suspensão, para o responsável técnico e para a propriedade considerada, de novas autorizações para uso de produtos agrotóxicos que tenham como ingrediente ativo a substância Bifentrina.

Art. 6º O órgão estadual de defesa sanitária vegetal fiscalizará as ações de monitoramento e controle da praga *Oncideres impluviata*.

Art. 7º O órgão estadual de defesa sanitária vegetal encaminhará à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade Federal, até o mês de maio, relatório contendo os dados de monitoramento.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

D.O.U., 07/12/2017 - Seção 1 Página 833.